

Proc. 24 783-44

1945

CJT-390-45

ALL/CB

Mantém-se decisão recorrida prolatada de acordo com as provas dos autos e as disposições de lei aplicáveis à espécie.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que contendem Hermano Barros Aranha e outros e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, respectivamente empregados e empregadora:

"Hermano Barros Aranha, Alencar de Arruda e Rodolfo Bueno reclamaram da Cia. Paulista de Estrada de Ferro uma indenização correspondente a excesso de horas de trabalho, excesso que se teria verificado em maio de 1939. E isso porque, pela escala de plantão então vigente, em cada período de 24 horas, contadas das 18 horas de um dia até as 18 horas do dia seguinte, teriam ficado obrigados a 12 horas de trabalho, ao invés de 6, que seria o horário normal para os empregados da sua categoria.

Explicam, afinal, que o pagamento assim reclamado ser-lhes-ia devido na forma estabelecida nos arts. 8º, § 1º e 21, do Decreto-lei nº 279, de 7 de agosto de 1935.

A Cia. Paulista, contestando, explica que não houve excesso de horas de trabalho e que os reclamantes, para poderem sustentar que trabalhavam 12 horas em cada 24 horas, tiveram de escolher êsse período de 24 horas, situando-o, arbitrariamente, entre 18 horas de um dia e as 18 horas de outro dia, e isso quando o dia civil é o de 0 hora a 24 horas. Disse mais que a escala de serviço a que obedeciam os reclamantes fora organizada de acordo com a lei, uma vez que, após quatro jornadas

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

de trabalho separadas entre si por três períodos de descanso, de 12 horas cada um, a tabela previa um grande período de 36 horas consecutivas de descanso reparador, para, só a seguir, repetir-se a mesma escala. E juntando gráficos elucidativos, pediu fosse declarada improcedente a reclamação.

Pela sentença de fls. 113 usque 116 o H.M. Juiz de Direito da Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, acolheu essa defesa.

Não se conformando, os empregados interpuzeram recurso ordinário para o Conselho Regional que, reformando a sentença de primeira instância, deu provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a Cia. empregadora pagasse aos mesmos 6 horas extraordinárias, cada 6 dias de serviço e isso desde 1 de maio de 1939 até 7 de julho de 1943, o que seria apurado em liquidação".

Inconformados, empregados e empregadora interpuzeram recurso extraordinário para esta Câmara, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recursos interpostos atenderam aos dispositivos legais reguladores de sua interposição;

CONSIDERANDO, de-meritis, que toda a questão gira em torno de uma falsa conceituação de dia de trabalho;

CONSIDERANDO que os empregados recorrentes, partindo do presuposto de que dia de trabalho é qualquer período de 24 horas, pretendem haver indenizações por horas extraordinárias de trabalho;

CONSIDERANDO que no caso de descanso semanal a lei não determina seja dia mas 24 horas, e os reclamantes, como ficou provado, desoansaram 36 horas semanais;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que contrario aos principios da hermenutica seria atribuir-se a um termo sentido diferente do comum, sem que haja um dispositivo que expressamente tal autorize;

CONSIDERANDO que, pela escala de trabalho organizada pela empresa empregadora, dentro de cada dia civil, não foram violados os principios de proteção ao trabalho assegurados pelo Decreto lei nº 279, de 7 de agosto de 1935 (arts. 5º e 9º);

CONSIDERANDO que, consoante o laudo de fls. 67, os empregados ora recorrentes, durante o tempo relacionado na petição de fls. 2, apenas trabalharam para a empresa empregadora, 6 horas por dia civil, não havendo horas extraordinárias a pagar;

CONSIDERANDO, finalmente, que a sentença de primeira instância apreciou devidamente a matéria dos autos, tendo decidido com acerto;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, tomar conhecimento de ambos os recursos, e, de meritis, por maioria de votos, vencido o relator, dar provimento ao da empresa, a fim de restabelecer a sentença do Juiz de Direito da Comarca de São Carlos, considerando, em consequência prejudicado o dos empregados.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Ozéas Motta	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Eaptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 2, 6, 145.